



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
A 3.ª série . . . . .	Ano 50\$	Semestre . . . . . 28\$00
A 1.ª série . . . . .	" 30\$	" . . . . . 18\$00
A 2.ª série . . . . .	" 20\$	" . . . . . 14\$00
A 3.ª série . . . . .	" 15\$	" . . . . . 10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;  
de mais de duas páginas \$03 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido do \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lein.º 1:043, publicadano *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos :

**Portaria n.º 2:701**, aprovando as instruções a observar no cumprimento do artigo 6.º e seus parágrafos do decreto de 8 de Outubro de 1910, dos artigos 40.º e 41.º do decreto de 31 de Dezembro do mesmo ano e dos artigos 40.º e 41.º da Lei da Separação.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Portaria n.º 2:702**, mandando isentar de franquia postal toda a correspondência que a Junta Arqueológica Nacional, com sede em Lisboa, haja de expedir por intermédio do correio, devendo a mesma transitar aberta.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 4.ª Repartição

#### Portaria n.º 2:701

Convindo aprovar as instruções a observar no cumprimento do artigo 6.º e seus parágrafos do decreto de 8 de Outubro de 1910, dos artigos 40.º e 41.º do decreto de 31 de Dezembro de 1910 e dos artigos 40.º e 41.º da Lei da Separação, a fim de se evitarem abusos, de que foi dado conhecimento ao Ministério da Justiça e dos Cultos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, ouvida a Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas e a Comissão Central de Execução da Lei da Separação, observar as instruções seguintes:

1.º Os governadores civis, por intermédio das autoridades suas delegadas nos concelhos, devem convidar todas as pessoas pertencentes a quaisquer ordens regulares e autorizadas, pelo artigo 6.º do decreto de 8 de Outubro de 1910, a residir em Portugal a participar ao Governo, pela Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, directamente em officio registado numa estação telégrafo-postal, ou por intermédio do respectivo administrador do concelho, qual a localidade do território da República (indicando a freguesia e concelho) onde fixam o seu domicílio; devendo igualmente participar, de futuro, a mudança ou estabelecimento de novo domicílio;

2.º Os governadores civis, directamente ou por intermédio das autoridades suas delegadas, farão saber a todos os estabelecimentos de saúde, higiene, piedade e beneficência, ou outros de natureza análoga, existentes nos respectivos distritos, que não poderão admitir como seus empregados os individuos, de um ou outro sexo, pertencentes a ordens regulares, autorizados a viver em Portugal nos termos do artigo 6.º e seus parágrafos do decreto de 8 de Outubro de 1910, que não tenham cumprido o determinado no número anterior; devendo proceder sempre a necessária autorização, pelo Ministério da

Justiça e dos Cultos, aos mesmos estabelecimentos, para que tal admissão se realize;

3.º O pedido de autorização para a referida admissão, nos termos do artigo 41.º do citado decreto de 31 de Dezembro de 1910, e do artigo 41.º da Lei da Separação, será feito pelas entidades dirigentes dos aludidos estabelecimentos, em exposição fundamentada sobre a conveniência da concessão, perante a impossibilidade de se prover por melhor forma às necessidades dos estabelecimentos que dirigem;

4.º O pedido de autorização, depois de devidamente informado e instruído e antes de apresentado a despacho, será sujeito à apreciação da Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas, que, em cada caso especial, proporá o número de individuos, de um ou outro sexo, a admitir em cada estabelecimento;

5.º A autorização, uma vez concedida, será permanentemente afixada numa das salas do estabelecimento, acessíveis ao público, com a indicação dos nomes dos individuos religiosos admitidos e a respectiva data.

Especialmente se recomenda que as autoridades devem promover o procedimento competente, a que se refere o artigo 40.º da Lei da Separação, contra todos os individuos pertencentes a ordens regulares e entidades dirigentes dos aludidos estabelecimentos que não cumpram estas instruções e assim infringjam as disposições legais citadas.

O que se leva ao conhecimento dos governadores civis de todos os distritos do continente e ilhas, para seu conhecimento e inteira execução.

Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1921.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

#### Direcção dos Serviços de Exploração Postal

#### 1.ª Divisão

#### Exploração Postal Nacional

#### Portaria n.º 2:702

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja isenta de franquia postal toda a correspondência que a Junta Arqueológica Nacional, com residência em Lisboa, haja de expedir por intermédio do correio, emquanto não for regulamentada a organização vigente dos correios e telégrafos, devendo as mesmas transitar abertas.

Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1921.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *António Joaquim Ferreira da Fonseca*.